



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** Rua Bernardino de Campos, nº 55 - Bairro dos Alemães - Piracicaba/SP, Piracicaba-SP

Nº Processo: 0006017-80.2014.8.26.0125

Registro: 2015.0000105712

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0006017-80.2014.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é recorrente/recorrido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é recorrido/recorrente LOURDES PAVIOTO CORREA .

ACORDAM, em 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal - Piracicaba, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U. : da autora (para condenar a ré no pagamento de indenização) e da ré (para desobriga-la do fornecimento do IP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes MAURÍCIO HABICE (Presidente) e GISELA RUFFO.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2015.

**Rogério Sartori Astolphi**

RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** Rua Bernardino de Campos, nº 55 - Bairro dos Alemães - Piracicaba/SP, Piracicaba-SP

Nº Processo: 0006017-80.2014.8.26.0125

**Recurso nº:** 0006017-80.2014.8.26.0125  
**Recorrente/Recorrido:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda  
**Recorrido/Recorrente:** Lourdes Pavioto Correa  
**RECORRENTES e reciprocamente RECORRIDOS:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (ré) e LOURDES PAVIOTO CORREA (autora).

**Voto n.º 314**

EMENTA: Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais – R. sentença condenando a ré à exclusão da rede social do perfil falso da autora, além do fornecimento do IP (internet protocol) de onde gerado, indeferindo, porém, o pleito indenizatório – Incidência parcial da Lei nº 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”), que não pode ofender as garantias constitucionais dadas ao consumidor - Provimento de ambos os recursos: da autora (para condenar a ré no pagamento de indenização) e da ré (para desobriga-la do fornecimento do IP) - Sentença reformada em parte.

**VOTO**

A respeitável sentença de fls. 144/146 julgou parcialmente procedente a ação a fim de determinar a exclusão do *site* da ré do perfil falso criado em nome da autora, bem como apresentar em 10 (dez) dias o *IP (internet protocol)* relativo a tal perfil. Julgou, todavia, improcedente a pretensão indenizatória.

Esse *decisum* foi acrescido da sentença de fl. 184 que rejeito embargos de declaração.

Houve tempestivas interposições de recurso (fls. 149/154 e 186/203), preparado este último (fls. 188/189), recebidos (fl. 212) e contrarrazoados (fls. 167/183 e 208/211).

É o relatório.

Pelo meu voto, **dou provimento** a ambos os recursos.

**1)** O inconformismo recursal da autora volta-se contra o julgamento de improcedência da pretensão indenizatória



inicialmente deduzida, calcada que foi no fato de ter sido criado “*perfil falso*” de página na rede social mantida pela ré na *internet*.

A autora negou ser legitimamente sua a página objeto dos documentos de fls. 22/71, tanto que buscou, assim que tomou conhecimento (em 25.07.2014), providências junto à Polícia Civil por estarem “*DENEGRINDO SUA IMAGEM*” (fls. 18/21).

Também denunciou essa situação à ré a fim de ser excluído esse perfil (fls. 67/70), mas, não obtendo êxito, viu-se forçada a ingressar com esta demanda.

A responsabilidade da ré não advém do conteúdo ilícito postado por quem criou o perfil falso da autora, e nem pela criação em si deste, mas pela sua inércia e, mais grave, ausência de disponibilização de “ferramentas” para que a parte ofendida, tão logo descoberto o engodo, pudesse ter condições de, assim que efetuada a denúncia, ver retirada essa página para não se propagar no tempo os prejuízos que sofria, bem como aquele proporcionado a outras pessoas como se partissem dela.

É certo que a r. sentença fundamentou-se no art. 19 da Lei nº 12.965/14, o chamado “Marco Civil da *Internet*”, que assim disciplina: “*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário*”.



Para fins indenizatórios, todavia, condicionar a retirada do perfil falso somente “*após ordem judicial específica*”, na dicção desse artigo, significaria isentar os provedores de aplicações, caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

Ademais, tal disposição como que quer **obrigar, compelir** o consumidor vitimado, a ingressar em Juízo para atendimento de pretensão que, seguramente, poderia ser levada a cabo pelo próprio provedor cercando-se de garantias a fim de preservar, em última análise, a liberdade de expressão. Antes, o provedor fica em confortável, mas não menos desproporcional, posição de inércia frente à vítima do abuso desse mesmo direito de manifestação e pensamento, gerando paradoxal desequilíbrio em relação aos “*invioláveis*” direitos à “*intimidade, a vida privada, a honra e a imagem*” (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) desta última (vítima).

Inegável que na relação entre as litigantes a autora, diante de sua notória condição de vítima, equipara-se à figura do consumidor (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor). Sendo assim, e nos sempre precisos ensinamentos de BRUNO MIRAGEM<sup>1</sup>, “A caracterização da defesa do consumidor como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, surge da sua localização, na Constituição de 1988, no artigo 5º, XXXII, que determina expressamente: ‘O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor’”. Conclui, em seguida, que “Os direitos fundamentais, no sentido observado pela moderna doutrina constitucional, constituem a base axiológica e lógica sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico. Por essa razão, colocam-se em posição superior relativamente aos demais preceitos do sistema de normas que conformam o ordenamento”.

<sup>1</sup> “CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR”, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2013, págs. 48 e 49;



Esse fundamento legal está expresso no art. 1º desse *Codex*, ao estabelecê-lo como um conjunto de normas “*de ordem pública e interesse social*”, revelando, assim, “um *status* diferenciado à norma que, uma ordem pública de proteção em razão da vulnerabilidade reconhecida ao consumidor que, embora não a torne hierarquicamente superior às demais, lhe outorga um *caráter preferencial*. De outra parte, na medida em que realiza o conteúdo de um direito fundamental, de matriz constitucional, retira da esfera de autonomia privada das partes a possibilidade de derroga-la (norma imperativa)”, inclusive por outra norma jurídica que não tenha em seu “núcleo de interesses essenciais” a defesa do consumidor<sup>2</sup>.

Destarte, condicionar a responsabilização da ré à prévia tomada de medida judicial pela autora, na conformidade do art. 19 do “Marco Civil da *Internet*”, fulminaria seu direito básico de “*efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*” (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

Logo, a indenização pelos danos morais é medida que se impõe, à vista da defeituosa prestação de serviços pela ré (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), ainda mais quando da análise das mensagens partidas em nome da ré pelo(a) falseador(a) denota-se palavreado chulo e ofensivo aos destinatários, dentre eles seus próprios familiares; atitudes ilícitas (como, p.ex., desvio de valores de aposentadoria); pecha de fofoqueira; e fotografia que descaracteriza sua verdadeira imagem (fls. 22 e 72), circunstâncias que evidentemente a expuseram ao ridículo e prescindem de dilação probatória para comprovação de danos, caracterizados que estão *in re ipsa*.

Nessa senda, e em critério prudencial, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) possui o condão de satisfazer

<sup>2</sup> Ob. cit., págs. 58/60.



a pretensão inicial, bem assim para coibir a ré de reincidir na defeituosa prestação de seus serviços. Esse valor será atualizado monetariamente a partir da publicação do V. Acórdão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da citação.

2) Já em seu recurso, pugna a ré pela exoneração da seguinte obrigação a si imposta em sentença: fornecimento, no prazo de 10 dias, do IP relativo ao perfil falso. E assiste-lhe razão.

Relativamente à exclusão desse perfil (<https://www.facebook.com/lourdes.correa.75491>), a ré já comprovou seu atendimento assim que devidamente intimada da ordem judicial (fls. 100/102). E a r. sentença tão-somente ratificou a antecipação de tutela deferida à fl. 73 e declarada à fl. 99.

Segue, todavia, inviável a obrigação de informação dos dados de “*IP relativo ao referido perfil*”. Com efeito, a descoberta do perfil falso pela autora deu-se, repita-se, em 25.07.2014. Ao deduzir judicialmente o pedido de exclusão do *site* da ré desse perfil, a autora, por primeiro, omitiu a identificação de sua *URL (Universal Resource Locator)*, imprescindível à luz do §1º do art. 19 da Lei nº 12.965/14, tanto que foi objeto de embargos de declaração pela ré (fls. 77/81) que acabaram providos (fl. 99). E mais, porém pior: a autora não requereu em sede antecipatória a preservação dos dados de *IP (internet protocol)* desse perfil falso, de sorte que as ordens judiciais expedidas deixaram de contemplar essa providência, e nem teriam como fazê-lo, pena de decisão *extra petita*.

O art. 15 da Lei nº 12.965/14 estabeleceu prazo de 6 (seis) meses para que o provedor de aplicações de *internet*



mantenha os respectivos registros de acesso a aplicações. A despeito desse dispositivo depender de expressa regulamentação, aspecto desinteressante a esta lide diante do transcurso do referido prazo, destaque-se que entre a data da remoção do perfil falso da autora (16.12.2014, cf. fls. 100/102) e a da publicação da r. sentença (02.07.2015, fl. 148), passaram-se mais de 7 (sete) meses, razão pela qual não mais se poderia impelir a ré ao cumprimento da obrigação guerreada, que acabou por se tornar resolvida diante da impossibilidade de adimplemento, sem culpa sua, na esteira do art. 248 do Código Civil<sup>3</sup>.

3) Posto isso, **dou provimento** ao recurso da autora, nos termos do item 1, e **dou provimento** ao recurso da ré, nos termos do item 2, supra, mantendo a r. sentença na parte não questionada. Não há sucumbência (segunda parte do *caput* do art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**ROGÉRIO SARTORI ASTOLPHI**  
Relator

<sup>3</sup> **Art. 248 do Código Civil.** “*Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos*”.